



# *Câmara Municipal de Poços de Caldas*

*Estado de Minas Gerais*

## **LEI N. 8.260**

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

O Presidente da Câmara Municipal no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 81, § 8º da Lei Orgânica do Município, promulga a seguinte lei:

### **Capítulo I**

#### **Dos Objetivos**

Art. 1º. A criação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência tem os seguintes objetivos:

- I- implantação, implementação e defesa dos direitos da pessoa com deficiência, com capacidade de interiorização das ações e de autonomia administrativa e financeira;
- II- participação da população por meio de organizações representativas na formulação da política e no controle das ações em todos os níveis.

### **Capítulo II**

#### **Da criação do Conselho**

Art. 2º. Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, órgão permanente, de caráter deliberativo, consultivo, normativo e fiscalizador, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, dispondo de autonomia administrativa e financeira.

Parágrafo único. O Poder Executivo garantirá estrutura básica para o funcionamento do Conselho, provendo o apoio técnico e financeiro, objetivando o fortalecimento institucional e a capacitação dos conselheiros a través da Secretaria Municipal de Assistência Social.

### **Seção I**

#### **Das atribuições e competências**

Art. 3º. São atribuições e competências do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência:



- I- zelar pela efetiva implantação, implementação, defesa e promoção dos direitos da pessoa com deficiência;
- II- formular diretrizes e promover planos, políticas e programas nos segmentos da administração pública local para garantir os direitos e a integração/inclusão da pessoa com deficiência;
- III- acompanhar o planejamento e avaliar a execução, mediante relatórios de gestão, das políticas e programas setoriais de educação, saúde, trabalho, assistência social, transporte, cultura, turismo, desporto, lazer, política urbana e outras que objetivem a integração/inclusão da pessoa com deficiência;
- IV- opinar e acompanhar a elaboração de leis municipais que tratem dos direitos da pessoa com deficiência;
- V- recomendar o cumprimento e divulgar as leis municipais, estaduais e federais, ou qualquer norma legal pertinente aos direitos da pessoa com deficiência;
- VI- propor a elaboração de estudos e pesquisas que objetivem a melhoria da qualidade de vida da pessoa com deficiência;
- VII- propor e incentivar a realização de campanhas visando a prevenção de deficiências e a promoção dos direitos da pessoa com deficiência;
- VIII- receber e encaminhar aos órgãos componentes as petições, denúncias e reclamações formuladas por qualquer pessoa ou entidade, quando ocorrer ameaça ou violação de direitos da pessoa com deficiência, assegurados nas leis e na Constituição Federal, exigindo a adoção de medidas efetivas de proteção e reparação.

## **Seção II**

### **Da Estrutura**

Art. 4º. O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência é um órgão paritário e composto por 12 (doze) membros, sendo:

- I- 06 (seis) membros representantes do poder público municipal, sendo um de cada uma das seguintes secretarias: Saúde, Fazenda, Educação e Cultura, Assistência Social, Planejamento e Coordenação e Assessoria Jurídica ou seus órgãos equivalentes;
- II- 06 (seis) membros representantes da sociedade civil, destes, quatro deverão ser pessoas com deficiência: um com deficiência física, um com deficiência auditiva, um com deficiência visual, um representante de



# *Câmara Municipal de Poços de Caldas*

*Estado de Minas Gerais*

LEI N. 8.260

3

pessoa com deficiência mental e dois representantes de entidades prestadoras de serviço às pessoas com deficiência.

§ 1º. Cada titular do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência terá um suplente oriundo da mesma categoria representativa.

§ 2º. Somente será admitida a participação no Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência das entidades e organizações prestadoras de serviço, juridicamente constituídas e em regular funcionamento no Município de Poços de Caldas.

Art. 5º. Os membros e suplentes do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, representantes do poder público municipal, serão de livre escolha do Prefeito Municipal, nomeados através de decreto.

Art. 6º. Os membros e suplentes do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, representantes das entidades e organizações prestadoras de serviço, bem como os representantes das pessoas com deficiência, serão eleitos em assembléia das entidades, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e empossados pelo Prefeito.

Parágrafo único. Os critérios para a participação das entidades e organizações prestadoras de serviço à pessoa com deficiência serão estabelecidos em Regimento Interno.

Art. 7º. Os membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência deverão eleger entre si um Presidente, um Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário.

Art. 8º. As atividades dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência reger-se-ão pelas disposições seguintes:

- I- a função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência é considerada de interesse público e relevante, e não será remunerada;
- II- os membros e respectivos suplentes exercerão mandato de 02 (dois) anos admitindo-se a recondução apenas uma vez, por igual período;
- III- o Regimento Interno disporá sobre a perda de mandato dos conselheiros;
- IV- cada membro do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência terá o direito a um único voto na sessão plenária, sendo proibido o voto por procuração;



- V- as decisões do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência serão consubstanciadas em resoluções, que deverão ser homologadas pelo Prefeito Municipal.

### **Seção III**

#### **Do Funcionamento**

Art. 9º. O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência terá seu funcionamento regido por Regimento Interno próprio, obedecendo as seguintes normas:

- I- plenário como órgão deliberativo máximo;
- II- as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros.

Art. 10. Para melhor desempenho de suas funções o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência poderá, nos termos de seu Regimento Interno, convidar pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o Conselho em assuntos específicos.

Art. 11. Todas as sessões do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência serão públicas e divulgadas amplamente com antecedência mínima de 03 (três) dias.

Art. 12. Semestralmente, através de seu Presidente, o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência criado por esta lei, remeterá à Câmara Municipal, relatório circunstanciado de suas atividades e investimentos.

### **Seção IV**

#### **Das Eleições**

Art.13. O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, na pessoa de seu Presidente deverá, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, antecedendo o término de seu mandato, convocar nova eleição para conselheiros representantes das entidades e organizações prestadoras de serviço às pessoas com deficiência.

Art. 14. As pessoas que desejarem participar do pleito deverão proceder ao registro de suas candidaturas junto ao Conselho, respeitando-se os seguintes critérios:

# *Câmara Municipal de Poços de Caldas*

*Estado de Minas Gerais*



**LEI N. 8.260**

**5**

- I- residir no município há pelo menos 02 (dois) anos e ser de reconhecida idoneidade;
- II- ter no mínimo 21 (vinte e um) anos;
- III- estar associado a alguma entidade ou organização prestadora de serviço à pessoa com deficiência, sediada e funcionando regularmente no Município de Poços de Caldas, registrada no Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência;
- IV- não se tratar de marido e mulher, ascendente e descendente, sogro, genro ou nora, cunhados, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado dos conselheiros em exercício;
- V- não se tratar de autoridade do governo municipal, estadual ou federal, representante ou em exercício na Comarca de Poços de Caldas.

Art. 15. A primeira eleição do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será regulamentada por Decreto Executivo, que nomeará uma Coordenadoria Executiva, conforme previsto no Regimento Interno.

Art. 16. Terminada a apuração, serão considerados vencedores os 06 (seis) candidatos mais votados, reservando-se a representatividade dos usuários, conforme estabelecido no Art. 4º, Inciso II, e os 06 (seis) subseqüentes serão considerados suplentes, sendo que no caso de empate, será realizado novo pleito para o desempate.

Art. 17. Presidida pelo Chefe do Executivo ou seu representante legal a posse do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência se dará em Assembléia Geral, em sessão solene, aberta à comunidade especialmente convocada para esse fim.

## **Capítulo III**

### **DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA**

Art. 18. Nos termos desta lei, fica criado e instituído o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – FUNDIRPE, com as características dos demais fundos especiais criados nos termos do art. 2º, inciso I, combinado com os artigos 71, 72, 73 e 74 todos da Lei Federal n. 4320, de 17 de março de 1964.

§ 1º. O FUNDIRPE constitui-se em instrumento de captação e aplicação de recursos, com a finalidade de proporcionar apoio e suporte financeiro às ações municipais exercidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, gerenciado pela Secretaria Municipal de Assistência Social.



# *Câmara Municipal de Poços de Caldas*

*Estado de Minas Gerais*

LEI N. 8.260

6

§ 2º. A Secretaria Municipal de Assistência Social, em conjunto com a da Fazenda e com o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, adotarão ações comuns no sentido de:

- I- definir mecanismos próprios de gerenciamento, registro e controle do FUNDIRPE;
- II- aplicar os parâmetros da administração financeira pública na execução do fundo, nos termos da legislação vigente.

Art. 19. O FUNDIRPE será constituído por:

- I- dotações orçamentárias consignadas anualmente no Orçamento do Município, créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;
- II- rendas provenientes da aplicação de seus recursos no mercado de capitais;
- III- doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados.

§ 1º. Os recursos descritos neste artigo serão depositados em conta especial a ser aberta e mantida em instituição financeira oficial, sob a denominação de "Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência."

§ 2º. A movimentação financeira da conta a que se refere o §1º, far-se-á pelo titular da Secretaria Municipal de Assistência Social, em conjunto com o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

§ 3º. Os extratos bancários relativos à conta do FUNDIRPE integrarão suas prestações de contas trimestrais e anuais encaminhadas à Câmara Municipal na forma desta lei.

§ 4º. É vedada a aplicação dos recursos a que se refere o caput deste artigo em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal.

Art. 20. As receitas do FUNDIRPE deverão ser processadas de acordo com a legislação vigente, sendo utilizadas em programas e projetos exclusivamente voltados ao turismo, a ser desenvolvidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.



# *Câmara Municipal de Poços de Caldas*

*Estado de Minas Gerais*

LEI N. 8.260

7

Art. 21. Os recursos do FUNDIRPE serão exclusivamente aplicados em:

- I- pagamentos pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado, para a execução de programas e projetos específicos relacionados à defesa dos direitos da pessoa com deficiência;
- II- aquisição de material permanente, de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas de ação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência;
- III- financiar total ou parcialmente os programas pré-estabelecidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência;
- IV- desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de atuação de seu Conselho gestor.

§ 1º. A aplicação dos recursos do FUNDIRPE para quaisquer finalidades, fica condicionada ao comprovado atendimento de todas as disposições desta lei.

§ 2º. Os planos de aplicação dos recursos do FUNDIRPE deverão ser elaborados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência no final de cada exercício, para vigorarem no subsequente e aprovados juntamente com o projeto da lei orçamentária anual, nos termos da legislação específica.

§ 3º. Em decorrência do disposto nos incisos I e IV deste artigo, os convênios cujas previsões não estejam inseridas no orçamento do FUNDIRPE, somente serão celebrados mediante prévia abertura de crédito especial na forma e nos termos da legislação pertinente.

§ 4º. Para efeito do disposto nos incisos I a IV deste artigo, nenhuma despesa será realizada se deixar de constar do orçamento do FUNDIRPE.

Art. 22. O saldo positivo porventura existente no final de cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte, após sua apuração em balanço, a crédito do mesmo fundo.

Art. 23. Obedecida a legislação em vigor, quando não estiverem sendo utilizados nas finalidades estabelecidas nesta lei, os recursos do FUNDIRPE deverão ser aplicados no mercado de capitais, cujos resultados a ele reverterão.



Art. 24. Na aplicação dos recursos do FUNDIRPE observar-se-ão:

- I- as especificações definidas em orçamento próprio;
- II- os planos de aplicação e respectivos demonstrativos de recursos, por origem, observada a legislação orçamentária.

§ 1º. O orçamento e os planos de aplicação do FUNDIRPE, observarão rigorosamente as diretrizes traçadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, ratificadas pelo titular da Secretaria Municipal de Assistência Social e sobretudo os dispositivos constantes da lei orçamentária anual.

§ 2º. É vedada a aplicação de recursos do FUNDIRPE para ocorrer despesas relativas a serviços de terceiros, pessoa física ou pessoa jurídica, aquisição e distribuição de prêmios, troféus, medalhas e similares, bem como de todas as demais não incluídas no orçamento anual.

Art. 25. Além de integrar a prestação de contas anual do Município, os recursos do FUNDIRPE serão objetos de prestação de contas trimestral e explicativa, encaminhada à Câmara Municipal, constituída por balancete de verificação, extratos bancários, recibos, notas fiscais, contratos e demais documentos que comprovem a exatidão das informações prestadas.

#### **Capítulo IV**

##### **Disposições Gerais, Transitórias e Finais**

Art. 26. O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência elaborará o seu Regimento Interno no prazo de 30 (trinta) dias após a posse dos seus membros.

Art. 27. O Regimento Interno deverá dispor sobre penalidades e perda de mandato dos conselheiros.

Art. 28. Para a primeira eleição do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência deverá ser realizada uma assembléia para a qual serão convocadas todas as entidades prestadoras de serviços à pessoa com deficiência, outras entidades afins e órgãos governamentais para proceder a organização do pleito eleitoral.

Art. 29. Em caso de dissolução e/ou extinção do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, o patrimônio existente será revertido e incorporado ao do Município de Poços de Caldas.



# *Câmara Municipal de Poços de Caldas*

*Estado de Minas Gerais*

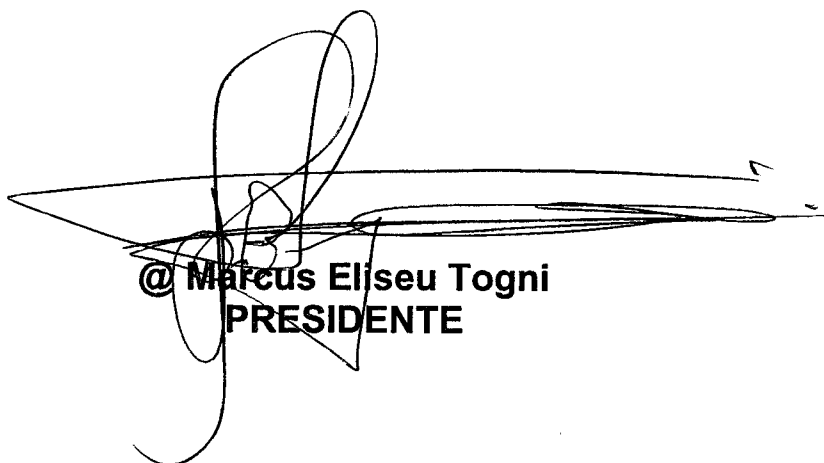
**LEI N. 8.260**

**9**

Art. 30. As despesas decorrentes da implantação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência correrão por conta de abertura de crédito especial pelo Poder Executivo.

Art. 31. Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Poços de Caldas, 16 de agosto de 2006.



**@ Marcus Eliseu Togni**  
**PRESIDENTE**

Proc. 150/2005

Publicada no Jornal de Poços, em 17/08/06